



LEI 686 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado do Paraná, **Senhor JOSÉ LUIZ BITENCOURT**, faz saber a todos habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção, de fiscalização sanitária, no Município de Ventania, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e cria o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM** e dá outras providências.

Parágrafo Único: O presente ordenamento apresenta conformidade com a Lei Federal nº 8171/1991, alterada pela Lei Federal nº 9712/1998, e ao Decreto Federal nº 5741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Primeiro: A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e post mortem* dos animais e das carcaças.

Parágrafo Segundo: Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro: A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para manipulação ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;



II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura, através do Departamento de Agricultura, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Paraná e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o SUASA.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Ventania a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo Segundo: Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais do município.

Parágrafo Único: A fiscalização prevista no caput deste artigo se dará em consonância ao estabelecido na Lei Federal nº 8080/1990.

Art. 5º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando a um processo de educação sanitária e produção de alimentos seguros.

Art. 6º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º. Será constituído o Conselho de Inspeção Sanitária para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos e demais atos oficiais referentes ao tema sempre em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único: O conselho citado no caput deste artigo será constituído por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, divididos de forma paritária entre órgãos governamentais e não governamentais, na seguinte proporção:

Membros Governamentais:

Titulares:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura.

Suplentes:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura.

Membros Não-Governamentais:

Titulares:

01 (um) representante da sociedade civil, na condição de consumidor;

02 (dois) representantes dos agricultores.

AP



Suplentes:

01 (um) representante da sociedade civil, na condição de consumidor;

02 (dois) representantes dos agricultores.

Art. 8º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III - Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo Único: É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, a sanidade e a inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro: Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma visível e legível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições



adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e atos legais específicos.

Art. 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento próprio do Município.

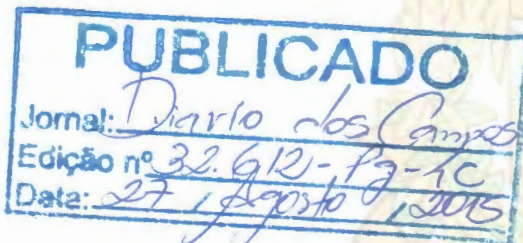
Art. 15. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos emanados pela Chefia do Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em, 26 de Agosto de 2015.



J
JOSÉ LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal

VENTANIA